



RP
Nº 70051143451
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO, ALIMENTOS,
GUARDA, PARTILHA E VISITAS. ACORDO
CELEBRADO EM AUDIÊNCIA.**

**É nula de pleno direito a sentença de homologação
de acordo de divórcio envolvendo alimentos,
guarda, visitas e partilha, quando qualquer das
partes não estiver devidamente acompanhada de
advogado.**

DERAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051143451

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

J.M.S.F.

APELANTE

..

J.K.F.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

DES. RUI PORTANOVA,
Presidente e Relator.



RP
Nº 70051143451
2012/CÍVEL

portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E RELATOR)

Ação de divórcio proposta por JONATHAN contra JULIANA.

Em audiência, as partes realizaram acordo pondo fim ao litígio.

Apelou a ré. Pediu a desconstituição da sentença homologatória, mantendo-se o acordo quanto ao divórcio.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público neste grau de jurisdição manifestou-se pelo provimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E RELATOR)

Tenho entendido que a convenção das partes em ação de divórcio consensual, quando um dos separandos não está acompanhado por advogado, é nula de pleno direito.

Ilustra:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. AVENÇA CELEBRADA E HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. Separação consensual e representação por advogado. A



RP
Nº 70051143451
2012/CÍVEL

separação consensual, judicial ou extrajudicial, exige que as partes estejam, indispensavelmente, representadas por advogado (o mesmo ou cada parte com o seu). Nulidade do acordo de separação sem advogado. É nula de pleno direito a sentença de homologação de acordo de separação consensual e partilha, quando uma das partes não tem advogado constituído. A presença e o acompanhamento por advogado é requisito inafastável de validade. Atenção ao artigo 133 da Constituição da República; ao artigo 1.122 do CPC; e ao artigo 3º, § 2º, da Lei do Divórcio. Precedente doutrinário. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70022764708, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/05/2008) grifo não original

Tocante à aplicação desse entendimento ao caso específico dos autos aproveito as razões lançadas pelo Ministério Público neste grau de jurisdição:

[...].

Com efeito, há ocorrência de nulidade quando da homologação do acordo, pelo que segue.

Conforme se vê da singela inicial de fls. 02/03, a demanda foi ajuizada com o objetivo de decretar o divórcio do então casal Jonathan e Juliana. Cabe, inclusive, a transcrição do seguinte excerto:

O objeto da presente ação é única e exclusivamente a ruptura legal do vínculo matrimonial, pela decretação do divórcio. - divórcio

Entretanto, na audiência em que celebrado o acordo (fls. 12/v), além do divórcio, foram decididos os alimentos devidos ao filho comum – ainda não nascido quando do ajuizamento da demanda, a guarda e o regime de visitas.



RP
Nº 70051143451
2012/CÍVEL

Todavia, o que macula o ato de nulidade insanável é que este foi realizado sem que a parte demandada fosse assistida por advogado, situação agravada diante da ausência do agente ministerial.

Nesse sentido, as seguintes decisões desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DE PROCURADOR Á AGRAVANTE. NULIDADE. *Verificada a nulidade do feito, em razão de o acordo ter sido entabulado em audiência, sem a presença de advogado à agravante, deve ser anulado o feito, pois alegada a nulidade na primeira oportunidade em que cabia à agravante se manifestar.* AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70036732873, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/06/2010) - grifado

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. AVENÇA CELEBRADA E HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. *A separação consensual, judicial ou extrajudicial, exige que as partes estejam, indispensavelmente, representadas por advogado (o mesmo ou cada parte com o seu). É nula de pleno direito a sentença de homologação de acordo de separação consensual e partilha, quando uma das partes não tem advogado constituído. A presença e o acompanhamento por advogado é requisito inafastável de validade. Atenção ao artigo 133 da Constituição da República; ao artigo 1.122 do CPC; e ao artigo 3º, § 2º, da Lei do Divórcio.* DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030676480, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/10/2009) - grifado

Dessa forma, não observado o art. 133 da Constituição Federal de 1988 - O advogado é



RP
Nº 70051143451
2012/CÍVEL

indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, e ofendido o princípio da igualdade das partes, enquanto o autor encontrava-se amparado legalmente por seu advogado, é de ser declarada nula a sentença.

Por fim, salienta-se que o comparecimento do demandante com o procurador em audiência supre a ausência do mandato procuratório, o qual, posteriormente, foi juntado à fl. 49.

Do exposto, opina pela desconstituição da sentença que homologou o acordo, diante da ausência de advogado à parte demandada, nos termos supra.

[...].

ANTE O EXPOSTO, dou provimento à apelação para desconstituir a decisão que homologou o acordo dos litigantes, devendo o ato ser renovado.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70051143451, Comarca de São Leopoldo: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCOS HENRIQUE REICHELDT